



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000329/2001-70  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-001.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração do IRPJ e Reflexos  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE – CE  
**Interessado** I. JOB DE OLIVEIRA & CIA LTDA – EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado erro material no acórdão, que apreciou recurso de ofício já decidido anteriormente, cumpre retificá-lo.

Embargos Acolhidos. Acórdão Retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos pela Unidade de Origem para retificar o Acórdão 1402-001.061 de 12/6/2012, cuja decisão passa a ser a seguinte: “*dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor exigido a título de PIS o montante de Cr\$ 4.889.403,69 e reconhecer a quitação das exigências a título de IRPJ e CSLL referente às competências dos meses de janeiro a outubro de 1993*”, haja vista que o recurso de ofício já havia sido apreciado no Acórdão 107-06.344 de 23/08/2001.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE – CE apresentou embargos contra o acórdão **1402-001.061**, proferida por este colegiado no presente processo em 12/06/2012.

No despacho de fls. 747-478, a embargante aduz que (*verbis*):

*“Nos autos do processo administrativo n.º 10280.003784/95-44, a DRJ Belém (PA) exonerou parte do crédito tributário constituído em face do contribuinte acima identificado, recorrendo de ofício de sua decisão (cópia do julgado encontra-se às fls. 405/413 do processo n.º 10315.0000329/2001-70 1).*

*2. Considerando que a pessoa jurídica apresentou recurso voluntário contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, foi formalizado o processo n.º 10315.0000329/2001-70 para recepção e controle da parcela da exigência mantida na decisão de primeira instância, consoante dispunha o item F.2.3.1. do Anexo único da Portaria SRF N.º 4980, de 04 /10 /1994. (..)*

*3. Ressalte-se que no despacho de fl. 03 consta que o processo n.º 10315.0000329/2001-70 foi formalizado, especificamente, para controle da parte da exigência mantida na decisão de primeira instância.*

*4. Adotado o procedimento acima descrito, o processo n.º 10280.003784/95-44 foi encaminhado ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, que, pelo Acórdão n.º 107-06.344, de 23/08/2001, não conheceu do recurso de ofício (cópia da decisão foi juntada, na presente data, às fls. 742/745 do processo n.º 10315.0000329/2001-70). apreciação dos recursos de ofício e voluntário por meio do Acórdão n.º 1402-001.061, de 12/06/2012 (fls. 698/708).*

*5. Já o processo n.º 10315.0000329/2001-70, após diligência efetuada por esta Seção de Arrecadação e Cobrança, foi devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.*

*6. O recurso voluntário foi parcialmente provido e o de ofício, não conhecido ao argumento de que a alteração da legislação, que ampliou o limite de alçada das DRJ, aplica-se aos processos em curso.*

*7. A PGFN, por seu turno, apresentou recurso especial insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de ofício (fls. 726/731).*

*8. Ocorre que há um evidente equívoco no Acórdão n.º 1402-001.061, de 12/06/2012, no tocante ao recurso de ofício, uma vez que nele se apreciou questão já decidida no Acórdão n.º 107-06.344, de 23/08/2001, conforme mencionado no item 4, acima .*

*9. Diante do exposto, proponho a devolução do processo n.º 10315.0000329/2001-70 ao CARF, sugerindo a **retificação do Acórdão n.º 1402- 001.061, de 12/06/2012, para dele retirar as disposições referentes ao recurso de ofício.**”*

Mediante despachos de fls. 751 este Relator propugnou nova inclusão do processo em pauta para corrigir o equívoco, que foi acatado pelo Presidente da Turma (fl. 752).

**É o que importa relatar.**

## Voto

Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O Embargos preenchem os requisitos do art. 65 do Regimento Interno do CARF e devem ser apreciados.

Consoante relatado, no Acórdão 1402-001.061, A DRF de origem constatou que este colegiado apreciou novamente o recurso de ofício interposto no presente processo.

De fato, o processo original de n.º **10280.003784/95-44** foi encaminhado ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, que, **pelo Acórdão n.º 107-06.344, de 23/08/2001, não conheceu do recurso de ofício** (cópia da decisão foi juntada no presente processo às fls. 742/745).

Em verdade este Relator incorreu em equívoco, haja vista que já constava no autos, no despacho de fl. 03 , que este o processo de n.º 10315.0000329/2001-70 foi formalizado, especificamente, para controle da parte da exigência mantida na decisão de primeira instância, ou seja, apenas o recurso voluntário.

## Conclusão

Diante do exposto, restae acolher os embargos interpostos pela Unidade de Origem para retificar o Acórdão 1402-001.061 de 12/6/2012, cuja decisão passa a ser a seguinte: *“dar provimento parcial ao recurso voluntário para deduzir do valor exigido a título de PIS o montante de Cr\$ 4.889.403,69 e reconhecer a quitação das exigências a título de IRPJ e CSLL referente às competências dos meses de janeiro a outubro de 1993”*, haja vista que o recurso de ofício já havia sido apreciado no acórdão 107-06.344 de 23/08/2001.

*(assinado digitalmente)*

Moises Giacomelli Nunes da Silva